

Dispõe sobre a prática de esportes radicais ou de aventura no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prática de esportes radicais ou de aventura no País.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – esporte de aventura: prática esportiva não formal, vivenciada em interação com a natureza a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado e de incerteza em relação ao meio, sendo realizada em ambientes naturais como forma de exploração das possibilidades da condição humana em resposta aos desafios desses ambientes, exigindo-se para a sua prática o controle das condições de uso dos equipamentos, a formação de seus recursos humanos e a sustentabilidade socioambiental;

II – esporte radical: prática esportiva formal ou não formal, vivenciada em interação com a natureza a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado, sendo realizada por meio de manobras arrojadas e controladas como forma de superação de habilidades de desafio extremo em ambientes controlados, exigindo-se para a sua prática o controle das condições de uso dos equipamentos, a formação de seus recursos humanos e a sustentabilidade socioambiental.

Art. 2º A prestação de serviços que ofereçam a prática de esporte de aventura ou radical é condicionada à comprovação, na entidade de administração do desporto, de qualificação específica dos instrutores e profissionais responsáveis pela preparação de locais e operação de equipamentos.

Parágrafo único. As regras para a certificação de qualificação a que se refere o **caput** e para a renovação periódica dessa certificação serão definidas em regulamento.

Art. 3º Os equipamentos a serem utilizados na prática de esporte de aventura ou radical deverão seguir as normas de segurança definidas pela entidade nacional de administração do desporto.

Art. 4º A inobservância das determinações desta Lei pelos prestadores de serviços que ofereçam a prática de esporte de aventura ou radical sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal